



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.806-A, DE 2021

(Do Sr. Pedro Augusto Palareti)

Acrescenta o artigo 38 - A à Lei 13.869 de 05 de setembro de 2021, para tipificar como crime de abuso de autoridade, decreto prisional fundamentado somente no reconhecimento por fotografia, afastado de outros meios de provas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. GILVAN DA FEDERAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI
(DEPUTADO PEDRO AUGUSTO PALARETI)

Acrescenta o artigo 38 - A à Lei 13.869 de 05 de setembro de 2021, para tipificar como crime de abuso de autoridade, decreto prisional fundamentado somente no reconhecimento por fotografia, afastado de outros meios de provas e dá outras providências.

Art. 1º - Fica acrescentado à Lei 13.869 o artigo 38 - A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 - A - Decretar prisão baseada somente no reconhecimento fotográfico.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Brasília, 28 de outubro de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO PALARETI

PSD/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Palareti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212629616700>





JUSTIFICATIVA

Inúmeros Brasileiros vem sendo submetidos a constrangimentos por parte de agentes estatais que insistem em decretar a prisão de negros e pobres através da prática já vedada por lei, que é o reconhecimento da autoria de crime através de fotografia, único meio de prova que vem indevidamente sendo utilizado para fundamentar a prisão de suspeitos pela prática de ilícitos, fato que não se pode tolerar, dada a violação de direitos fundamentais garantidos em nossa Constituição, em especial o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

A decretação da prisão de um cidadão exige uma apuração detalhada, sendo inadmissível o estado tratar a restrição da liberdade de uma pessoa como um assunto de cotidiano, onde se omite por completo outros meios de prova para justificar a prisão decretada, amparando-se o servidor público, tão somente, na prova obtida através do reconhecimento por fotografia, o que é inadmissível.

A lei de abuso de autoridade em vigor não pode servir como garantia de impunidade, exatamente pelo contrário, a finalidade a que a sociedade espera com sua vigência é uma maior atenção de quem detém o poder punitivo do Estado, sobretudo, punir os agentes estatais que invertem o seu papel e insistem em desobedecer a lei criando constrangimentos e danos irreparáveis a pessoas inocentes.

A presente proposição tem como finalidade cessar constrangimento ilegal praticado contra milhares de brasileiros que sofrem injustiça pelo Brasil afora cuja reputação dificilmente será restabelecida.

Por esta razão, peço o apoio aos meus nobres pares.

Brasília, 28 de outubro de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO PALARETI

PSD/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Palareti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212629616700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO VI
 DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. [Artigo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado na Edição Extra "A" do DOU de 27/9/2019\)](#)

CAPÍTULO VII
 DO PROCEDIMENTO

Art. 39. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.806, DE 2021

Acrescenta o artigo 38 - A à Lei 13.869 de 05 de setembro de 2021, para tipificar como crime de abuso de autoridade, decreto prisional fundamentado somente no reconhecimento por fotografia, afastado de outros meios de provas e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO AUGUSTO PALARETI

Relator: Deputado GILVAN DA FEDERAL

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.806/2021, de autoria do distinto Deputado Pedro Augusto Palareti, tem por objetivo tipificar, como crime de abuso de autoridade, decreto prisional fundamentado somente no reconhecimento por fotografia.

Em sua argumentação, explica que “inúmeros Brasileiros vêm sendo submetidos a constrangimentos por parte de agentes estatais que insistem em decretar a prisão de negros e pobres através da prática já vedada por lei, que é o reconhecimento da autoria de crime através de fotografia, único meio de prova que vem indevidamente sendo utilizado para fundamentar a prisão de suspeitos pela prática de ilícitos, fato que não se pode tolerar, dada a violação de direitos fundamentais garantidos em nossa Constituição, em especial o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”.

Acrescenta que “a decretação da prisão de um cidadão exige uma apuração detalhada, sendo inadmissível o estado tratar a restrição da liberdade de uma pessoa como um assunto de cotidiano, onde se omite por completo outros meios de prova para justificar a prisão decretada, amparando-se o servidor público, tão somente, na prova obtida através do reconhecimento por fotografia, o que é inadmissível”.



Finaliza, defendendo que “a lei de abuso de autoridade em vigor não pode servir como garantia de impunidade, exatamente pelo contrário, a finalidade a que a sociedade espera com sua vigência é uma maior atenção de quem detém o poder punitivo do Estado, sobretudo, punir os agentes estatais que invertem o seu papel e insistem em desobedecer a lei criando constrangimentos e danos irreparáveis a pessoas inocentes”.

Apresentada em 28/10/2021, a 29 do mês seguinte a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, também para fins de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões por força do art. 24, inciso II, do RICD.

Tendo sido designado Relator em 24/03/2023, nos sentimos honrados em apresentar o presente parecer, consignando que ao fim do prazo regimental (de 27/03/2023 a 12/04/2023), não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente projeto de lei foi distribuído a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, inciso XVI, alínea ‘f’ do RICD (“sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública”).

A proposição em tela tem por objetivo acrescentar norma para estabelecer que seja considerado abuso de autoridade a decretação de prisão fundamentada por reconhecimento fotográfico.

As regras para realização do reconhecimento estão previstas no art. 226, da Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP) que, textualmente, determina o seguinte:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:



I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III – se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV – do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

O reconhecimento por fotografia é uma providência excepcional, à falta de outros elementos de prova, como indício para a continuidade das investigações e, sem que haja outras evidências, a serem consideradas pela autoridade.

Dessa forma, entendemos que não é razoável recomendar a aprovação de um segundo dispositivo sobre o mesmo tema. A alteração pretendida, a qual entendemos ser desnecessária, se fosse o caso, deveria ter sido prevista para o art. 226, do Código de Processo Penal, que é o local adequado para dispositivos que tratam do reconhecimento de pessoas.

Pelo exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do **PL nº 3.806, de 2021**.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILVAN DA FEDERAL
Relator

2023-15410-260





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.806, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.806/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilvan da Federal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Eriberto Medeiros, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Otoni de Paula, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Dr. Allan Garcês, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

